



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.494 - RS (2009/0212207-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JÚLIO CONRADO LOSEKANN
ADVOGADO : HÉLIO BISCHOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178 do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos.

2. O art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior.

3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da isenção. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.494 - RS (2009/0212207-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JÚLIO CONRADO LOSEKANN
ADVOGADO : HÉLIO BISCHOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial para aplicar a jurisprudência do STJ, relativa à possibilidade de revogação de isenção concedida por prazo indeterminado.

O agravante impugna o entendimento e defende a aplicação do art. 178 do CTN.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.494 - RS (2009/0212207-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Recurso Especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 469):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.

2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal (Súmula n. 544/STF).

3. Condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerados os critérios elencados pelo CPC em seu artigo 20, § 4º, combinado com as alíneas a, b e c do § 3º.

4. Agravo legal improvido.

A decisão agravada não merece reparo.

A discussão refere-se à isenção concedida aos contribuintes pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76:

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Com fundamento na Lei 7.713, de 22.12.1988, em seu art. 58, o Ente Fazendário defende a revogação da isenção anteriormente concedida:

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts.arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, pois entendeu que foi implementada a condição imposta no artigo supramencionado. Assim, a situação dos contribuintes não poderia ser atingida pela revogação da isenção.

A Fazenda Nacional, por sua vez, defende que o art. 178 do CTN delimita as hipóteses em que as isenções não poderão ser revogadas por lei. A título elucidativo, transcrevo o teor do dispositivo:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Sustenta a recorrente que não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser "em função de determinadas condições", visto que a lei é expressa em cumular esse requisito com o "prazo certo".

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.324/87. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZO CERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO.

1. A regra geral é a da possibilidade de revogação das isenções concedidas pelo Estado. Porém, quando a isenção é concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada, pois incorpora-se ao patrimônio do contribuinte.

2. Recurso especial improvido. (REsp 266.310/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 298).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.324/97. ISENÇÃO. PRAZO DETERMINADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCREMENTO DAS EXPORTAÇÕES. CONDIÇÃO. ART. 178 DO CTN. RESSALVA. CABIMENTO.

- A regra instituidora da isenção em comento, condiciona o exercício do benefício fiscal ao incremento das exportações, trazendo assim considerável carga obrigacional.

- O Decreto-Lei nº 2.384/97 conforma-se com a exceção ao princípio da plena revogabilidade isencional (art. 178, do CTN.), sendo instituída a isenção, por prazo certo e em função de determinadas condições.

- Recurso improvido. (REsp 197673/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2002, DJ 01.07.2002 p. 221).

TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI QUE A REVOGA. AINDA QUE CONCEDIDA POR PRAZO CERTO, A ISENÇÃO PODE SER MODIFICADA OU REVOGADA A QUALQUER TEMPO; SO GERA DIREITO ADQUIRIDO AQUELA QUE, ALEM DO PRAZO CERTO, SEJA OUTORGADA MEDIANTE O IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO ONEROSA. (CTN, ART. 178). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 48.735/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.1997, DJ 23.06.1997 p. 29073).

Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178 do CTN, porque não está configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de "prazo certo" e "em função de determinadas condições".

De fato, o art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior.

Esse é o entendimento da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76.

2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.

3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 960777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 243)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que deu provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0212207-6

**AgRg no
REsp 1164494 / RS**

Número Origem: 200071110019913

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JÚLIO CONRADO LOSEKANN
ADVOGADO : HÉLIO BISCHOFF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Aplicações Financeiras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CONRADO LOSEKANN
ADVOGADO : HÉLIO BISCHOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária